



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05528/19

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU
EXERCÍCIO: 2018
RESPONSÁVEL: NELSON RUFINO DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2018, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU,
SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR NELSON
RUFINO DA SILVA – REGULARIDADE COM RESSALVAS –
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 00848 / 2019

RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **MULUNGU**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do **Senhor NELSON RUFINO DA SILVA**, foi apresentada tempestivamente, em meio eletrônico, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o **Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual** (fls. 59/63) segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 722.104,68** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 722.003,32**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **68,40%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,95%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Não houve excesso na remuneração dos Vereadores;
6. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria indicou como irregularidade, a seguinte:
 - 6.1. Excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de **R\$ 245,39**, todavia, por se tratar de um valor irrisório sugeriu a relevação da irregularidade;
 - 6.2. Despesas não licitadas na importância de **R\$ 64.000,00**.

O interessado foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 64, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 94/102, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 106/116) pela **manutenção** da seguinte irregularidade:

1. Despesas não licitadas na importância de **R\$ 64.000,00**;

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou, após considerações:

1. **Em preliminar**, pela **citação** do **Sr. Nelson Rufino da Silva**, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Mulungu, para, querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este *Parquet*, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. Em caso de superada a preliminar acima suscitada, **opina, no mérito**, pela:
 - 2.1 **Regularidade com ressalvas** da prestação de contas em apreço;
 - 2.2 **Declaração de atendimento** dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do Presidente da vertente Câmara Municipal, relativamente ao exercício de 2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05528/19

Pág. 2/3

2.3 **Imputação de débito** ao Chefe do Poder Legislativo de Mulungu, Sr. Nelson Rufino da Silva, no valor de **R\$ 17.226,60**, em função do excesso da remuneração por ele percebida;

2.4 **Recomendação** à gestão do Poder Legislativo de Mulungu no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais referentes aos limites remuneratórios dos gestores da Câmara Municipal, bem como às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93 e ao Parecer Normativo TC nº 016/2017, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e sob pena de responsabilidades.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de votar tem a destacar o seguinte:

1. Quanto à realização de despesas sem licitação no valor de **R\$ 64.000,00**, referente a serviços contábeis e assessoria jurídica, contratados através das Inexigibilidades nº 001/2018 e nº 002/2018, respectivamente, tal prática vem sendo noticiada desde o exercício de 2017 (**Acórdão APL TC 00473/2018**), mas que não reflete negativamente nas contas prestadas, de modo a julgá-las irregulares, no entanto, cabem as **ressalvas de praxe**, além de **recomendações** à atual Mesa da Câmara com vistas a que nas futuras contratações se adéque ao disposto no **Parecer Normativo PN-TC 016/17**;
2. Por fim, *permissa maxima venia* o entendimento do Ministério Público de Contas, mas com relação ao pretenso excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Mulungu, vê-se que a remuneração foi **recebida nos moldes** da **Resolução RPL-TC 006/17**, cuja irregularidade o Tribunal não admite em reiteradas decisões adotadas no Tribunal Pleno, inclusive com a emissão da mencionada resolução neste sentido.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MULUNGU**, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor NELSON RUFINO DA SILVA**, neste considerando o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à atual Mesa da Câmara Municipal de Mulungu no sentido de não repetir as falhas apontadas nestes autos, buscando se adequar ao que dispõe o **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05528/19; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MULUNGU**, relativas ao exercício de 2018, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05528/19

Pág. 3/3

responsabilidade do Senhor NELSON RUFINO DA SILVA, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- 2. RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Mulungu no sentido de não repetir as falhas apontadas nestes autos, buscando se adequar ao que dispõe o Parecer Normativo PN-TC 016/17, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

jtosm

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO